DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4993/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/11468/2023
PROTOCOLO	: 2290878
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR PEDRO DOMINGUES DE FIGUEIREDO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 005/2023, realizado pelo Município de Bataguassu/MS, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para ampliação e reforma da Escola Municipal Professor Pedro Domingues de Figueiredo, no valor estimado de R$ 1.106.663,61 (um milhão, cento e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, mediante a análise ANA - DFEAMA - 13616/2024 (fls. 631/634), manifestou-se que, para fins de exame do controle prévio, restou prejudicada a análise do edital, uma vez que houve a remessa da documentação em momento posterior à realização da sessão pública.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 10113/2024 (fls. 637/639), opinou pela extinção do processo sem exame de mérito, com o seu consequente arquivamento, visto que a realização da sessão pública ensejou a perda do objeto da análise do controle prévio, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o limite temporal de análise do Controle Prévio[1], entendo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o

[1] Art. 151. Recebido o expediente, o documento será imediatamente encaminhado à divisão de fiscalização competente, que

seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Por sua vez, verifica-se que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, extrapolando os prazos fixados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, consoante apurou o corpo técnico (fl. 632):

> A documentação referente ao Controle Prévio do presente processo não atendeu o prazo de encaminhamento previsto na letra "A" do subitem 1.1 do Anexo VII da Resolução – TCE-MS nº 88 de 05/12/2018 visto que a publicação do edital ocorreu no dia 28/09/2023 no Diário Oficial nº 3435 – ASSOMASUL, acostada à folha 31, com a chancela do Cartório desta Corte de Contas demonstrando que o processo foi protocolado intempestivamente nesta Corte de Contas no dia 04/12/2023, quando na verdade tal documentação deveria ter sido remetida até o dia 03/10/2023. Ou seja, com 62 (sessenta e dois) dias de atraso.

À vista disso, considerando que a remessa extemporânea extrapolou 60 (sessenta) dias corridos, reputo que a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com a redação vigente à época, deve ser aplicável em seu limite máximo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021)

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. 186, V "b", ambos do RITCE/MS;

II – **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Akira Otsubo**, inscrito no CPF sob o n. 005.XXX.101-XX, Prefeito do Município de Bataguassu à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos, consoante o previsto nos arts. 21, X, 44, I, 46, da LC n. 160/2012;

III – **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS** para que o responsável nominado no item "II" efetue o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos,

procederá ao exame do edital e seus anexos, em até dois dias antes da data de abertura da licitação.

de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei Orgânica;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)